



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

A empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**, CNPJ nº. 15.984.883/0001-99, com sede Av. Volta Redonda nº. 951, Qd. 256, Lt. 02 – Jardim Novo Mundo – Goiânia – GO – Cep: 74.703-080, representado por seu Titular o Srº **SERGIO AUGUSTO V F BELTRAO**, RG nº. 4022002 DGPCGO e CPF nº. 828.469.871-49, residente a, vem apresentar seus esclarecimentos dos apontamentos realizados na ata da sessão do dia 31/05/2021, conforme fatos e fundamentos descrito abaixo:

Portanto a presente contrarrazões de recurso encontra-se tempestivo e merece ser recebida e analisada.

DOS FATOS

Trata-se de apontamento de possível descumprimento do edital realizado pela empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, em desfavor da Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, conforme apontamento abaixo:

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de **6.000 unidades**; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de **2.000 unidades**; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de **29 unidades**; telegestão, com quantitativo mínimo de **100 pontos**; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de **01 unidade**; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de **3.300 kg**;

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de **50 metros lineares**.

A recorrente alega a ausência da apresentação do acervo técnico referente à Telegestão e a COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão) - (subitem 9.4.2.1 do Edital), pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

A recorrente alega ainda comprovação por meio de Atestado Parcial de Capacidade Técnica referente à execução de serviço em Centro de Comando de Operação (CCO), não tendo sequer comprovado capacidade técnica relativa à execução de serviços compatíveis com COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão), além da Telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos.

Contudo senhor presidente a recorrida apresentou as documentações corretas de acordo com as exigências do edital senão vejamos:

1 - TELEGESTÃO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 100 PONTOS;

A comprovação está no CAT nº. 1420200001517, pág. 51 a 53

2 - COO (CENTRO DE COMANDO E OPERAÇÃO EM TELEGESTÃO), COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 01 UNIDADE;

A comprovação está no CAT nº. 1420200001517, pág. 51 a 53

Informamos ainda que os itens apresentados nos Cats e nos Atestados se encontram em quantidades superiores ao exigidos, foram exigidos 100 pontos e os atestados apresentam 7000 pontos.

Senhor presidente, resta claro que a empresa ELETRICA RADIANTE cumpre todas as exigências do edital, conforme comprovação supra fundamentada nos documentos já constante dos autos. Tratando-se, portanto, e atitude desesperada da empresa CITELUZ em realizar apontamentos incoerentes na tentativa de tumultuar o processo.

Já com relação a inabilitação da empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, por descumprimento do edital em especial ao item 9.4.2.1, onde solicita que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica Operacional referente a **descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg**. Esta acertadamente deve ser mantida, senão vejamos:



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de **6.000 unidades**; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de **2.000 unidades**; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de **29 unidades**; telegestão, com quantitativo mínimo de **100 pontos**; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de **01 unidade**; **descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg**; travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de **50 metros lineares**.

Senhor presidente não podemos deixar de analisar o correto e fiel cumprimento das cláusulas do edital confeccionado e publicado por V. Senhoria.

Senhor presidente a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, apresenta nas folhas 176 a 252 de sua documentação declaração de Empresa Terceira não participante do processo para tentar suprir exigência da clausula 9.4.2.1 do edital. Contudo tal documentação não atende os requisitos do edital onde solicita que licitante possua os requisitos do edital e não empresas não participantes. Tal manobra processual nada mais é que tentativa de confundir a cabeça dos participantes e dos membros da Comissão. Senão vejamos:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

Maio 5, 2021, 09:17:25
NAV-T 400 W SUPER 4Y

© 2021, OSRAM GmbH. Todos os dire

Ficha técnica do produto

Comprimento	285.0 mm
Comprimento do centro luminoso (LCL)	175.0 mm
Peso do produto	171.00 g
Bulbo externo	T46
Comprimento total	285.0 mm

Temperaturas e condições de funcionamento

Senhor presidente, segundo informações da empresa OSRAM, a lâmpada de maior potência normalmente utilizada pelos órgãos públicos é a de 400w, no qual apresente peso de 171g, em simples conta aritmética levando-se em conta ao atestado apresentado na quantidade de 6837 unidades chegasse a pesagem estimada de 1.162,29 Kg, ou seja, aproximadamente 35,22% da quantidade exigida no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que o Atestado apresentado pela empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, não atende as exigências do item 9.4.2.1, referente a exigência de comprovação de **DESCARTE DE RESIDUO CLASSE I, com quantitativo mínimo de 3.300 KG.**

Com todo exposto restou comprovada a afronta ao princípio da Legalidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao instrumento convocatório.

DA IMPORTÂNCIA DO DESCARTE E CUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

Senhor presidente enaltecemos a importância do descarte correto dos produtos e ainda no risco de contratação de empresa que não comprova sua experiência no referido item em questão.

Impactos Ambientais no Descarte Inadequado de Lâmpadas Contendo Mercúrio Hoje, a iluminação eficiente e a melhoria contínua das fontes de luz artificial devem considerar como foco importante não só o custo de produção, mas também a proteção ao ambiente e ecossistemas.

O mercúrio é considerado o elemento potencialmente mais perigoso entre os constituintes das lâmpadas, encontrando-se num estado e composição bastante volátil nas condições normais de pressão e temperatura. É considerado pelos fabricantes de lâmpadas (OSRAM) e pelo ELC (European Lighting Companies Federation) como a única substância de relevância ecológica representando elevados riscos ambientais.

Esta conclusão baseia-se no fato de que muitas das outras substâncias estão presentes em composições estáveis (por exemplo, o sódio em sais de sódio nas lâmpadas de halógenos metálicos) ou dentro de uma matriz de outros materiais (por exemplo, o chumbo encontrado na forma de óxido dentro da composição do vidro). Nos Estados Unidos, as lâmpadas foram consideradas pela EPA americana como a segunda maior fonte de mercúrio em resíduos sólidos urbanos, logo a seguir às pilhas.

O mercúrio (Hg) é um elemento químico metálico encontrado na natureza, sendo a população, normalmente, exposta a níveis muito baixos do mesmo. Em função das atividades laborais do homem, a quantidade de Hg pode ultrapassar os níveis toleráveis para a saúde humana e contaminar o meio ambiente.

No caso do processo de descarte das lâmpadas de iluminação pública, o risco de contaminação por mercúrio está associado à possibilidade de sua quebra. O manejo de grandes quantidades dessas lâmpadas pode causar a contaminação das pessoas envolvidas na sua manipulação, isto é, exposição ocupacional.

Por isso é fundamental a adoção de procedimentos adequados para o seu manuseio, armazenamento e transporte, protegendo os trabalhadores das emissões fugitivas deste metal em estado de vapor. Deve haver, também, uma precaução especial com a disposição final dos resíduos das lâmpadas de IP pois, quando estas são dispostas em lixões e/ou aterros sanitários convencionais, o mercúrio contido nelas pode escapar e contaminar o solo e as águas superficiais e subterrâneas

Portanto nobre Presidente fica ainda mais evidente a necessidade de comprovação do atendimento ao edital, ante a clara periculosidade do descarte errado do produto tanto para nocividade ao meio ambiente como aos seres humanos nos quais podem adquirir doenças diversas.

DO DIREITO

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

Os argumentos apresentados pela Recorrente para a desclassificação da ELETRICA RADIANTE não devem prosperar, haja vista que não foram apresentados todas as CATS e Atestados de Capacidade Técnica exigidos no Edital e em plena conformidade com o exigido no edital.

Os atestados de capacidade técnica, são totalmente compatíveis com as exigências do edital em especial no que pertinente com o objeto da licitação e suas exigências técnicas. Saliencia-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, razão pela qual o órgão deve ter muito bom senso na apreciação desses documentos.

Marçal Justen Filho diz: “Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem de ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares. Como já afirmou o STJ, em julgado clássico, “No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes” (MS 5.655/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 27.05.1998, DJ de 31.08.1998)

A jurisprudência do TCU traz: “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho).

Marçal Justen Filho “A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág 683)

Foram atendidas também a capacidade técnico-profissional.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. [2882/2008-Plenário](#).

Senhor Presidente haja vista o teor e veracidade dos Atestados e CATS, fica clara e evidente o Direito da Empresa ELÉTRICA RADIANTE em manter-se habilitada.

Senhor Presidente a possível desclassificação ou inabilitação da recorrente a administração pública esbarrará no Princípio da Economicidade, Legalidade e outros.

Portanto digno examinador fica claro e evidente que a presente desclassificação do recorrente é ilegal e afronto todo o nosso ordenamento jurídico.

Uma vez que o recorrente cumpriu os requisitos a sua inabilitação se torna injusta e ilegal macula todo o procedimento.

Nesse compasso o resultado tornado público, deve ser mantido sem a reforma necessária, e assim não ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

Como visto o edital é claro e foi devidamente atendido pela empresa ELETRICA RADIANTE, quando foi apresentado todos os Cats e Atestados que cumprem fielmente as exigências.

O Nobre presidente conduziu o certame com maestria e acertadamente realizou a classificação do contrarrazoante, não tendo o mesmo fundamento jurídico plausível para reverter tal decisão.

E nesta oportunidade não pode atender o pedido recursal sob pena de pisotear nos princípios constitucionais abaixo descritos.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade".

A administração não pode desobedecer ou pisotear em nenhum dos princípios constitucionais, sendo: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo nesta oportunidade esquecido pela administração e burlada as regras que eles mesmo estipularam.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido posiciona-se o STJ.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Até mesmo o TRF da 1ª Região corrobora com nosso entendimento.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Inclui-se neste rol da jurisprudência dominante o egrégio Tribunal de Contas da União.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256
Lt. 02 Jardim Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Senhor presidente, resta claro que a empresa ELETRICA RADIANTE cumpre todas as exigências do edital, conforme comprovação supra fundamentada nos documentos já constante dos autos.

Com isso nobre examinador resta claro como o raio do sol que a habilitação da empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, fere também no mínimo quatro princípios sendo eles: Legalidade, Moralidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia.

Ante ao exposto requer-se que recebida a presente contrarrazões de recurso e que seja mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, seja inabilitada por descumprir os requisitos do edital, em especial ao item 9.4.2.1. E no ensejo que seja mantida a habilitação da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**, por ter atendido todos os requisitos do edital.

Nestes Termos
E. Deferimento.

Goiânia - GO, 14 de Junho de 2021.



ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI EPP
Sergio Augusto V F Beltrão
RG Nº. 4022002 DGPCGO - CPF Nº. 828.469.871-49
Sócio Proprietário

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. Eletricaradiante01@gmail.com